



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 289/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Edil Roberto Freitas que “*Dispõe sobre a garantia de professor de apoio fixo para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino e estabelece diretrizes para capacitação profissional*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer pela **ilegalidade** da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, embora reconheçamos seu interesse local, nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, e **tendo vício de iniciativa apenas do Art. 4º, I, II e III**, que estabelece atribuições a órgão da Administração direta, possuindo também normatividade material tendo em vista a proteção do autista tendo em vista a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com validade de Emenda Constitucional por força do §3º do Art. 5º da Constituição Federal.

No entanto, **constatamos, porém, a vigência da Lei Municipal nº 10.245, de 2012, que já dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista principalmente no tocante aos Artigos 2º, VI e VI e 5º, IV e VI que especificam o cuidado que o legislador teve no atendimento ao aluno com transtorno de espectro autista.**

Assim, a existência de Lei vigente acerca do mesmo assunto ocasiona a ilegalidade da proposição, uma vez que **o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei** a não ser que a lei posterior vise revogar, alterar ou complementar a lei anterior, básica, e isso seja feito sempre de forma expressa, quer especificando qual o dispositivo ou norma a ser revogada ou efetuando alterações ou complementações sempre no próprio texto da lei básica.

Ante o exposto, **o PL é ilegal** pela vigência da Lei Municipal nº 10.245, de 2012, e **inconstitucional** no art. 4º, I, II e III.

S/C., 20 de maio de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/05/2025 14:24

Checksum: **12D99DF3AFE26FDC802421CE49D30714B0EA1BBE54B9191056AC2272B0CBFE71**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/05/2025 15:45

Checksum: **2D84E556F5FA7618E9199B0DB533BC10B62181445FCDBED62909A80B7CEF4AC6**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 28/05/2025 09:24

Checksum: **5295115FF012B87C97D7CD197CBEE37121161FC674331FA26502D6BC067910AD**

